



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL

PROCESSO: 23111.015203/2023-77

INTERESSADOS: CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL E COLÉGIO TÉCNICO DE FLORIANO/UFPI

ASSUNTOS: SOLICITA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PARA O CAMPUS AMILCAR FERREIRA SOBRAL E COLÉGIO TÉCNICO DE FLORIANO DA UFPI

PARECER Nº: 146/2023 – PF-UFPI/PGF/AGU

EMENTA: Contratação direta. Dispensa de Licitação. Situação de Emergência. Contratação de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra, de forma contínua, para o desempenho de atividades nessa IFES. **Possibilidade, condicionada ao atendimento das observações expedidas.**

Ref. Legislativa:

Leis no 8.666/93 e 9.784/99;

Acórdão nº 942/2011 – Plenário - TCU;

Orientação Normativa AGU nº 02/2009;

IN SEGES/MP n. 5/2017.

1. Chega a este órgão de execução da Procuradoria Federal junto à UFPI, para análise e parecer, o processo em epígrafe que contém solicitação do Campus Amílcar Ferreira Sobral e do Colégio Técnico de Floriano de contratação direta por dispensa de licitação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de higienização e limpeza de ambientes, sob o fundamento do art. 24, IV da Lei n. 8.666/93, isto é, em caráter emergencial.

2. Instruem o processo:

- a) Solicitação de Abertura de Processo de Dispensa de Licitação (fl. 02);
- b) Documento de Formalização da Demanda (fls. 03/08);
- c) Autorização da Contratação (fls. 10/11);
- d) Portaria Nº 32/2023 - PRAD (fl. 13);
- e) Boletim de Serviço Nº 424 – abril/2023 (fls. 15/17);
- f) Termo de Ciência Nº 3/2023 – CTF/UFPI (fl. 21);
- g) Justificativa para a Dispensa de Contratação (fl. 116);
- h) Declaração da Contratada (fl. 121);
- i) Termo de Referência (fls. 126/174);
- j) Despacho Nº 137/2023 – CTF/UFPI (fl. 175);
- k) Relatório de Cotação – CCL/PRAD (fls. 177/182);
- l) Relatório da Pesquisa de Preços – CCL/PRAD (fls. 397/398);
- m) Termo de Referência (fls. 453/500)
- n) Anexo I – Dos Critérios de Seleção do Fornecedor e Habilitação (501/508)
- o) Aprovação das Planilhas de Custos e Formação de Preços – CCL/PRAD (fl. 557)
- p) Aprovação do Termo de Referência – CCL/PRAD (fl. 558)
- q) Lista de Verificação para Contratação de Serviços (fl. 571/575)
- r) Autorização do Reitor (fls. 578/579)
- s) Despacho à PGF (fl. 580)

É o relatório. Passo a opinar.

3. De início, vale ressaltar que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação, ressalvadas, apenas, as hipóteses previstas em lei, conforme art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 2º, da Lei 8.666/93.

4. Como todo ato administrativo, a dispensa de licitação deve ser devidamente motivada, justificada. A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como por exemplo, o contido nos artigos 2º e 50, inciso IV, da Lei 9.784/99, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, **situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.**

5. Aliás, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo analisarão a conduta do gestor muito tempo depois, acredita-se ser do maior interesse que as razões que determinaram a prática do ato fiquem inteiramente registradas para evitar qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

6. O que se põe aqui é que, se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas no momento histórico, bem como do porquê ter sido escolhido esse ou aquele caminho, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente as auditorias realizadas pelos órgãos de controle.

7. Na situação em tela, a Diretora do Campus Amílcar Ferreira Sobral – CAFS e o Diretor do Colégio Técnico de Florianópolis deflagraram, **a necessidade de contratação por dispensa de licitação, em caráter emergencial, conforme justificativa acostada à fl. 567**, procedimento de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

8. Comentando esse dispositivo legal, Marçal Justen Filho assevera que:

A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são as características inerentes à Administração Pública.

(*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238).

9. O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. **A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória**

dos interesses que estão sob a tutela estatal.

10. Para a incidência do referido dispositivo, então, são requisitos:

- a) estar caracterizada uma situação de **emergência** ou de calamidade pública;
- b) **que tal emergência ou calamidade pública possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens;**
- c) **que a contratação seja efetivada apenas para o atendimento da situação emergencial** ou calamitosa;
- d) **que o contrato não se estenda por mais que 180 dias, no caso de serviços e obras.**

11. De acordo com Marçal Justen Filho (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012, p. 344), no caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora em seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

12. Nesse sentido, na esteira na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, deve haver demonstração concreta e efetiva potencialidade de dano (a urgência não pode ser teórica). O prejuízo deve ser irreparável. Não podem ser “*transtornos normais ao desafio de administrar que poderão impedir o processo licitatório*” (Acórdão TCU nº 1.020/2008 – 1ª Câmara). A emergência deve ser concreta e imediata (Acórdão TCU nº 300/2004 – Plenário).

13. Ademais, mantém-se firme a jurisprudência do TCU, conforme se extrai do voto do Ministro Bruno Dantas, relator do Acórdão nº 1130/2019 – Primeira Câmara, cujo excerto transcrevo, *in verbis*:

Verifica-se, portanto, que, **para as contratações diretas fundadas na emergência, cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização do procedimento licitatório, em face do risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e demais bens públicos ou particulares.** Há, ainda, o dever legal de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.

14. É de se ver, ademais, que a jurisprudência da Egrégia Corte de Contas da União tem tolerado a contratação direta fundada em situação emergencial representada por demora na conclusão do certame licitatório, desde que não resultante de conduta desidiosa dos agentes públicos:

“determinar ao Conselho Deliberativo Nacional do Sistema Sebrae que faça constar, no prazo de 60 (sessenta) dias, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae, a semelhança de que ocorre na Lei 8.666/93, uma duração razoável para o contrato urgente/emergencial (art. 9º, incisos V e XI, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae), tempo necessário para a conclusão do competente procedimento licitatório para contratação definitiva. Seja dado ciência a este Tribunal quando do cumprimento da presente determinação (Acórdão – 2ª Turma nº. 1.210/2008)”.

15. No mesmo sentido, a Orientação Normativa AGU nº 02/2009:

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. VERIFICADA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, É PODER-DEVER DO ADMINISTRADOR A CONTRATAÇÃO DIRETA NOS TERMOS DO ART. 24, IV DA LEI 8666/1993, SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE, EM CASO DE INCÚRIA ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO nº 1876/2007 – PLENÁRIO DO TCU.

- Considera-se situação de emergência toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incolumidade de pessoas ou bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas;
- A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços e compras na forma prevista no Art. 24, IV da Lei 8666/1993, relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado;
- **Caso a emergência decorra de falta de planejamento, é necessária a abertura de sindicância investigativa para apuração das causas da falha administrativa, devendo o eventual responsável responder pela incúria, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;**
- **A apuração da ausência de planejamento e a dispensa de licitação devem ser tratadas em procedimentos distintos. Incurrerá em duplo erro o administrador que, diante da situação de iminente perigo, não adotar as situações emergenciais recomendáveis, ainda que a emergência tenha sido causada pela incúria administrativa.**

16. Aponte-se, por oportuno, a informação trazida aos autos no **Termo de Referência (fl. 128)**, de que a presente contratação se justifica pelos serviços serem contínuos, destinados à realização da conservação, limpeza e atividades auxiliares do Campus Amílcar Ferreira Sobral e Colégio Técnico de Floriano-PI – UFPI, o que, tendo em vista o encerramento do Contrato nº 11/2021 no dia 14/06/2023, enseja a contratação emergencial de serviços de limpeza. Há também informação da existência de pregão eletrônico em andamento (processo nº 23111.011453/2023-59) para contratação convencional do objeto ora pretendido (**vide fl. 567**).

17. Nesse panorama, compete ao órgão assessorado demonstrar, pela juntada de documentos aos autos do presente processo, que adotou e vem adotando céleres medidas para a realização de certame licitatório visando à prestação do serviço em tela, a fim de afastar qualquer cogitação de inércia administrativa ou remediar a situação emergencial superveniente.

18. No que pertine ao risco decorrente da não celebração do contrato emergencial e sua premência, requisitos para a contratação direta segundo dispõe o art. 26, parágrafo único, I, da Lei nº 8.666/93, o **Termo de Referência** acostada em **fls. 126-174** traz considerações a respeito, sobre as quais este órgão de assessoramento jurídico não tem como tecer comentários, diante de sua hipossuficiência quanto aos aspectos técnicos envolvidos.

19. Ainda assim, impende ressaltar que o primeiro requisito a ser observado está relacionado com a existência de uma situação de emergência ou calamidade pública. No âmbito da doutrina, a emergência tem sido caracterizada pela inadequação do procedimento formal da licitação ao caso concreto. Trata-se de uma situação que reclama solução imediata, não sendo possível aguardar a realização de licitação para contratar o objeto.

20. Segundo consta dos autos, o serviço que se pretende contratar caracteriza situação de emergência, entre outros aspectos, eis que *“o objeto da dispensa de licitação atende a situação emergencial, por se tratar de serviço de limpeza indispensável ao funcionamento do órgão contratante. Ademais, o processo licitatório na modalidade pregão ainda se encontra em fase preparatória (proc. adm. nº 23111.011453/2023-59), se enquadrando, assim, na hipótese do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.”*, conforme **Termo de Referência (fl. 127)**.

21. Quanto ao segundo requisito, a Equipe de Contratação menciona que, acaso a contratação não seja efetivada, a interrupção dos serviços continuados de limpeza poderia comprometer a continuidade das atividades necessárias para o bom funcionamento do Campus Amílcar Ferreira Sobral e Colégio Técnico de Floriano-PI-UFPI. Além disso, cumpre ressaltar que o prazo de vigência do Contrato Nº

11/2021 se encerra no dia 14 de junho de 2023 e a empresa contratada não apresentou interesse na renovação do contrato. (fl. 128). Com tais informações lançadas nos autos, procura demonstrar que a falta de tal contratação certamente ocasionaria prejuízos e riscos, o que justifica a contratação na forma proposta.

22. Em relação à definição do quantitativo de pessoal para a contratação de serviço de limpeza, o item 2 do Anexo VI-B Serviço de Limpeza e Conservação, da Instrução Normativa no 5, de 25 de maio de 2017 prevê **“Os serviços serão contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.**

23. Prevê ainda o mesmo anexo, no item 2.1, que **“Os órgãos e entidades deverão utilizar as experiências e os parâmetros aferidos e resultantes de seus contratos anteriores** para definir as produtividades da mão de obra, em face das características das áreas a serem limpas, buscando sempre fatores econômicos favoráveis à Administração Pública”. Analisando os autos, observa-se que foram seguidas as recomendações expendidas na instrução normativa supracitada, conforme se extrai do subitem 1.1.1. do Termo de Referência (fls. 126/127).

24. No que toca ao terceiro, isto é, aquisição apenas da quantidade de serviços necessária para atender a situação de emergência, **há menção expressa, no Termo de Referência (fl. 454, subitem 1.5) de que o prazo limite do contrato é de até 180 dias, improrrogável.** De fato, a contratação por dispensa de licitação, configurada situação emergencial e o risco iminente de prejuízo à Administração, **somente deve vigor enquanto não concluído o procedimento licitatório próprio.**

25. Essa exigência legal está ligada ao fato de que somente se pode contratar por emergência, uma vez preenchidos os demais requisitos, aqueles produtos ou serviços **estritamente** necessários para atender a situação de emergência. Ademais disso, a Administração informa (fls. 127) que está em trâmite o processo administrativo nº 23111.011453/2023-59, que trata do processo licitatório para contratação do objeto em questão. Além disso, tão logo concluído o processo licitatório regular em curso, com a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, deve ser automaticamente encerrado o contrato emergencial que ora se pretende.

26. Acerca do valor estimado para a contratação direta, o art. 26, parágrafo único, III e IV, da Lei nº 8.666/93, exige que a pesquisa de preço deve contar com a justificativa, a qual deve ser aprovada pela autoridade competente.

27. Ao interpretar este preceptivo legal, o Tribunal de Contas da União (Acórdão – 2ª Turma nº 7.768/2015) aduziu que a pesquisa deve abranger preços praticados no mercado, em outras contratações com a Administração Pública ou particulares, sempre se atendo a cotação aos bens e serviços semelhantes aos buscados pelo órgão interessado.

28. Nessa linha, calha observar a lição de José Ulisses Jacoby Fernandes (FERNANDES, José Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. 8ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2009), para quem a contratação direta deve observar a limitação do objeto, sendo fornecido o indispensável para afastar a situação de emergência:

A redação do dispositivo indica que não é possível ao administrador pretender utilizar uma situação emergencial ou calamitosa para dispensar a licitação em aquisições que transcendem o objeto do contrato, que, nesses casos emergenciais, **deve ser feito tão somente no limite indispensável ao afastamento do risco.**

29. Por conseguinte, **a contratação direta somente pode abarcar os bens, serviços e obras estritamente necessários ao afastamento da situação emergencial.**

Com efeito, o inciso em apreço prescreve condições distintas para os contratos de aquisição de bens e de prestação de serviços ou realização de obras. **No que tange aos bens, o inciso autoriza que seja adquirido somente o necessário a normalizar a situação, atendendo à emergência ou à calamidade pública.**

Por exemplo, suponha-se que epidemia se espalhe em dada localidade, o que provoca o consumo de todos os medicamentos necessários para tratá-la, denunciando situação de urgência que autoriza a contratação direta para a aquisição de novos medicamentos. **Nessa contratação é lícito adquirir somente a quantidade prevista para tratar da epidemia e para normalizar provisoriamente os estoques dos hospitais. Noutro lado, já não é lícito se valer dessa situação de urgência para, com dispensa de licitação pública, realizar provimento de medicamentos para longo período.** Demais disso, só é lícita a aquisição de medicamentos utilizados realmente no tratamento da aludida epidemia, sem que caiba adquirir produtos diversos.

(NIEBURH, Joel de Menezes. *Dispensa e inexigibilidade de licitação pública*. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015).

30. O Tribunal de Contas da União também reafirmou este entendimento: **“a contratação direta deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal (...)”** (Acórdão nº 942/2011 – Plenário).

31. Além disso, repise-se, **a caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.**

32. A respeito da matéria, ademais, são estes outros ensinamentos do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, verbis:

Efetivamente, se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo, que serão estudados a seguir, pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não! Caracterizada a tipificação legal, não pode a sociedade ser duplamente penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos: dispensa-se a licitação em qualquer caso.

Obviamente, não deve a situação ficar sem providências acauteladoras ou de caráter didático- pedagógicas, sob pena de esse dispositivo vir a tornar-se de tal modo permissivo que acabe por anular o princípio da licitação. Aliás, nesse tema, relevante participação incumbe ao sistema de controle externo, do qual o Poder Legislativo é o titular, e a quem compete, desde a Constituição

Federal de 1988, a fiscalização não só quanto à legalidade, mas também quanto à legitimidade, constituindo, pois, indeclinável dever penalizar o gestor que age com desídia ou negligência na obrigação de prever as situações que possam causar dano à sociedade ou à Administração, deixando de envidar esforços para obviá-las.

33. Acatando essa tese, assim denota a Orientação Normativa nº 11 da Advocacia-Geral da União, *verbis*:

A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8666, de 1993, **exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão**, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

33. Por outro lado, em outra situação, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Contas da

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO

APRESENTADO PELA EMPRESA. 1. A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas (Acórdão 1.876/2007)

35. Destarte, considerando que a matéria retratada nos autos gira em torno de contratação de objeto cuja necessidade era previsível, e levando em conta o disposto na Orientação Normativa nº 11 da Advocacia-Geral da União, bem como o disposto no artigo 28, inciso II, da Lei Complementar nº 73/93, a conclusão é de que **se encontra caracterizada a emergência, o que não afasta à Administração, contudo, a possibilidade de apurar se houve ou não falha de planejamento ou de algum servidor.**

36. Quanto à instrução do processo de dispensa, de um modo geral, é preciso obedecer às regras talhadas no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Com efeito, é esta a redação do dispositivo, *verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

37. Como se observa, é exigência da lei, para instrução do processo de contratação por dispensa com base no artigo 24 da Lei 8.666/93, as seguintes condutas do administrador: **a) justificativa da situação que motivou a dispensa; b) justificativa da escolha do fornecedor; c) justificativa do preço; e d) ratificação da dispensa pela autoridade competente e publicação no prazo de 05 dias.**

38. Neste ponto, insta registrar que a pesquisa de preços tem de abranger, no mínimo, três fornecedores, isto quando não possa ser feita de forma ampla, com base em pesquisa fundamentada em informações de outras fontes como, por exemplo, contratos de outros órgãos e entidades da Administração Pública e, em especial os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts. 40, §2º, inciso II, e 43,

39. No que toca à escolha do fornecedor, deve constar nos autos a respectiva justificativa, com pesquisa de preço, que permita inferir o menor preço. (*“Se a administração elencar no processo os preços encontrados e contratar o menor será dispensável a razão da escolha do contratado”* – Jacoby Fernandes, p. 645/646). **Não foi possível localizar a referida justificativa, conforme item 29 da Lista de Verificação para Contratação de Serviços (fl. 574), o que deve ser complementado nos autos.**

40. Cabe destacar ainda que, em observância às exigências do art. 26, verifica-se no inciso III que o processo de dispensa de licitação deverá ser instruído com documentos que justifiquem o preço praticado no contrato a ser celebrado. Para tanto, é mister a realização de pesquisa de preço, que deve observar o regramento disposto na **Instrução Normativa nº 73/2020 – SEGES/ME**, com base em pesquisa fundamentada em Painel de preços e contratações similares da Administração Pública, através de três preços, ou justificar na impossibilidade de fazê-lo, consoante disposto nos seus arts. 3º, 5º, 6º, **além da devida análise crítica, a qual não consta dos autos**. Todavia, conforme o enquadramento no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, deve-se adotar, no que couber, a justificativa de preços prevista no 7º, da citada IN, através de 3 preços/cotações, conforme preconiza a jurisprudência do TCU:

(...) 9.2.3 proceda, quando da realização da licitação, ~~dispensa ou inexigibilidade~~, **à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços**, em cumprimento ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, inciso III, e 43, inciso IV da Lei nº 8666/1993, **consubstanciando a pesquisa no mercado em pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos**, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.

41. **Necessário ainda constar a declaração de disponibilidade orçamentária, com indicação da respectiva rubrica pela autoridade competente**, bem como uma **definição mais clara quanto ao objeto tratar-se de bem ou serviço**, posto que, no último caso, torna-se necessária a presença e aprovação do respectivo projeto básico/termo de referência.

42. Aliás, impende ressaltar que justificar a escolha do fornecedor importa também na análise dos requisitos de habilitação^[1], na medida necessária para a pronta salvaguarda do interesse público.

43. Para contratar, ainda que via dispensa em razão da emergência, é necessário que a empresa contratada esteja com sua regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária, FGTS e CEIS em dia. No caso em tela, **importa ressaltar que, conforme item 30 da Lista de Verificação para Contratação de Serviços (fl. 574), não há nos autos documentos que comprovem essa regularidade, pelo que fica a recomendação para a observância das regras legais no momento de eventual contratação, juntando-se os documentos pertinentes e atualizados.**

44. Por fim, em eventual contratação recomenda-se para que não seja esquecida da ratificação da dispensa pela autoridade competente e publicação no prazo de 05 dias, além dos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8666/93. Neste ponto, calha observar, se for o caso, a aplicação da Orientação Normativa nº 34/2011, da AGU:

“AS HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEQUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E

EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E INEXIGIBILIDADE”.

45. **No que concerne à minuta de contrato, cópia do referido termo foi juntada às (fls. 546/552). Visto isso, quanto ao objeto do contrato, cláusula primeira, a descrição do objeto deve ser a mesma constante no Termo de Referência (fl 453), e quanto ao subitem 16.1, é indispensável a indicação do foro da Seção Judiciária do Piauí - JFPI, considerando a determinação do art. 109, I da Constituição Federal.**

46. Ante o exposto, opinamos pela viabilidade jurídica, em tese, da contratação pretendida, desde que previamente atendidas às observações e recomendações expedidas na presente manifestação, especialmente naquilo destacado nos itens 7 a 45 deste parecer, em especial os itens **17, 22 a 35, 38, 39 a 41, 43, 44 e 45**, sem o que restará impossível o prosseguimento do feito.

É o parecer. Encaminhe-se ao Gabinete do Reitor

Teresina, 07 de junho de 2023

VIRGOLINO DA SILVA COELHO NETO

Procurador Federal

Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal junto à UFPI

WBOP